Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 307/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/236/2019
PROTOCOLO	: 1952327
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: IMGO - INSTITUTO DE MOLÉSTIAS GINECOLÓGICAS OBSTETRICAS S/C LTDA
VALOR	R$ 189.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GENECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – REGULARIDADE.

Justificada a necessidade de adoção do sistema de credenciamento, diante da inviabilidade de competição, amparado no art. 25 da Lei 8.666/93, e demonstrada a realização dos atos da contração direta em consonância com as normas procedimentais aplicáveis, por meio da documentação obrigatória, é declarada regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, desenvolvido por meio do credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de ginecologia e obstetrícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, através do Credenciamento nº 09/2018, realizado pelo Município de Costa Rica, por intermédio de seu Fundo Municipal de Saúde - FMS haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da contratação direta por meio do procedimento de Inexigibilidade de licitação, realizado por meio do **Credenciamento nº 09/2018** pelo Município de Costa Rica/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde-FMS.

A **Divisão de Fiscalização em Saúde** procedeu a análise dos atos praticados no processo e manifestou-se pela regularidade do processo de contratação por inexigibilidade através do Credenciamento (ANÁLISE ANA - DFS - 7475/2019, fls. 192-195).

O **Ministério Público de Contas** emitiu seu parecer opinando no mesmo sentido, pela regularidade e legalidade do credenciamento em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 19467/2019, fls. 197-198).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio do Credenciamento nº 09/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica – MS.

Consta nos autos que o objetivo da contratação direta por inexigibilidade de licitação é o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de ginecologia e obstetrícia, no valor previsto de R$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), com vigência programada para 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

O credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição.

Observa-se que o processo, encontra-se acompanhado de justificativa da necessidade de credenciamento e da autorização emitida pela autoridade competente

(fls.53-60), do edital e seus anexos (fls. 61-86), do correto parecer jurídico (fls.53-60), da justificativa do preço fixado (fls. 171-172), do termo de referência (fls.14-19), da dotação orçamentária (fl. 100) e da ratificação do resultado (fl.94). Atos que evidenciam a regularidade do feito.

O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e preenchendo os requisitos por ela exigidos, por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário)

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer, opinou no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do CREDENCIAMENTO nº 09/2018 (1ª fase) formalizado nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 (no que couber) e com o previsto no anexo VI 3 "A" da Resolução nº 054/2016, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I e II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Frente ao exposto, cumpre-nos asseverar, que o procedimento da contração direta por inexigibilidade de licitação (credenciamento), encontra-se **regular** sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas e se mostram suficientes para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação por este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, através do **Credenciamento nº 09/2018,** realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30), por intermédio de seu Fundo Municipal de Saúde - FMS (CNPJ nº 13.996.218-0001-90), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **RETORNO DOS AUTOS** a Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da formalização do contrato e a execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, através do Credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm